

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2008
(Do Sr. Dr. Talmir)

Acrescenta art. 57-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a concessão de aposentadoria especial ao pintor profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 57-A:

“Art. 57-A. Fica assegurada a concessão de aposentadoria especial ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que exercer atividade de pintor profissional e comprovar tempo de contribuição e de exercício da atividade durante trinta anos.

Parágrafo único. O Ministério da Previdência Social estabelecerá os critérios para efeito de concessão do benefício previsto no caput.”(NR)

Art.2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal , no art. 201, § 1º, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Esse o motivo para a apresentação da presente proposição na forma de Projeto de Lei Complementar.

O objetivo da proposição é restabelecer a concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exercem a função de pintor profissional, em virtude dos danos causados à sua saúde, após trinta anos do efetivo exercício dessa atividade, desde que comprovem tempo equivalente de contribuição previdenciária.

O pintor profissional está exposto, em sua atividade laboral: aos agentes nocivos químicos, em que se destacam as tintas e solventes, além de gases e vapores prejudiciais à saúde; aos agentes ergonômicos, representados pelas condições de trabalho relacionadas ao levantamento, transporte e descarga de materiais, equipamentos e condições ambientais inadequadas do posto de trabalho, além dos riscos de acidentes de trabalho.

Em que pese a legislação vigente vedar a concessão do benefício em função da atividade laboral, julgamos que, no caso do pintor, a permissão para a concessão do benefício a essa categoria profissional corrige injusta distorção, haja vista a exposição habitual e permanente desses trabalhadores a agentes nocivos à saúde e à integridade física durante a sua vida laboral.

Em face do exposto, e tendo em vista o elevado conteúdo de justiça social contido em nossa proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.

Deputado DR. TALMIR